



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024478-12.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é apelada/apelante VIRGÍLIA DA SILVA VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da operadora ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.110

Apelações Cíveis nº: 10204478-12.2024

Comarca: São Paulo (Foro Regional III – Jabaquara) – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1020447812/2024

Aptes.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A. e outra

Apdos.: Virgilia da Silva Viana e outra

EMENTA

APELAÇÕES – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda ajuizada em face do plano de saúde (buscando o custeio de cirurgia no joelho da autora) – Procedência decretada – Inconformismo de ambas as partes – Acolhimento dos reclamos da autora – Operadora que não se insurgiu quanto ao custeio da cirurgia propriamente dita, refutando apenas a condenação a título de danos morais – Não acolhimento – Cirurgião integrante de hospital pertencente à rede credenciada (que já havia realizado, recentemente, outras duas cirurgias junto à autora, ambas cobertas pelo plano) – Negativa que afronta o princípio da função social do contrato e boa-fé contratual – Dano moral ocorrente e que decorre do sofrimento vivenciado pela autora, ao se ver impossibilitada de realizar cirurgia pela infundada negativa da operadora – Situação que extrapolou a discussão dos termos do contrato – “Quantum” indenizatório: arbitramento em R\$ 5.000,00 que não repara o dano causado – Cabível a majoração para o valor de R\$ 10.000,00 – Sentença reformada – Recursos da autora provido, improvido o apelo da ré.

Cuida-se de Apelações interpostas em face da r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, julgada procedente para, tornando definitiva a tutela de urgência, condenar a ré a custear à autora a cirurgia descrita na inicial, incluindo honorários médicos, bem como a importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros moratórios, contados da citação, arcando ainda com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 15% sobre o valor da

condenação.

Embargos de declaração às fls. 4.126/4.131 e 4.132/4.136, ambos rejeitados pela r. decisão de fls. 4.317/4.138.

Da r. sentença, apelam ambas as partes.

No pertinente ao recurso interposto pela operadora ré (fls. 174/187), refuta a condenação fixada a título de danos morais, sob o argumento da inexistência de negativa e, portanto, ausência de falha na prestação dos serviços.

Quanto às razões de apelação da autora (fls. 191/200), busca a reforma parcial da r. sentença guerreada, especificamente com relação ao "*quantum*" indenizatório a título de danos morais. Aponta inexpressivo o arbitramento judicial, devendo ser majorado ao valor de R\$ 15.000,00 ou outro montante mais condizente com o dano causado.

Contrarrazões às fls. 204 e seguintes.

É o relatório.

Recebo os apelos interpostos, no duplo efeito - exceto no tópico relativo à tutela de urgência - passando ao julgamento destes, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

O recurso interposto pela autora comporta provimento, ao passo que o apelo da operadora ré merece ser desprovido.

A ação é de obrigação de fazer e veio cumulada com pedido de restituição de valor e indenização por danos morais, ajuizada em face do plano de saúde – demanda julgada procedente.

No entanto, tenho que a r. sentença comporta reparo, no tocante ao valor da condenação a título de danos morais.

Já no pertinente à obrigação de fazer imposta à operadora (custeio de cirurgia no joelho da autora), esta sequer se insurge quanto a condenação a este título fixada. Reitera que não houve falha na prestação do serviço, postulando, por conta disso, o afastamento da condenação a título de danos morais.

No entanto, razão não lhe assiste.

Com efeito, no caso concreto, a situação versada extrapolou a discussão dos termos do contrato ou mesmo a seara do mero aborrecimento. Foi mais além, até mesmo porque, como admite a própria operadora, recusa quanto ao custeio do procedimento cirúrgico não houve. Apenas quanto ao pagamento dos honorários do cirurgião. Entretanto, este é funcionário do hospital em que fora realizada a cirurgia (integrante da rede credenciada).

Mas não é só. Em data recente, a mesma operadora já havia autorizado duas outras cirurgias à autora, tendo como responsável o mesmo médico cirurgião (não se recusando ao pagamento dos honorários deste).

Evidente comportamento contraditório, em ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais.

Destarte, incontroversa a ocorrência de dano moral indenizável no caso concreto.

Com relação ao valor, respeitado o posicionamento na origem, entendo inexpressivo o arbitramento judicial (R\$ 5.000,00), devendo ser majorado ao montante de R\$ 10.000,00 que melhor repara o dano causado, sem gerar o enriquecimento ilícito do polo ativo, ficando, nestes termos, provido o apelo da autora e desprovido o recurso da ré, majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC) em 20% sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor atualizado da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora, desprovendo o apelo da operadora ré.

SALLES ROSSI

Relator